



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.528 - MG (2011/0239048-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SARDINHA CUNHA
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. 'FUMUS BONI IURIS' NÃO DEMONSTRADO. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DESEJA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.528 - MG (2011/0239048-2)

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO
GUSA UNIAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SARDINHA CUNHA
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por COFERGUSA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA em face de decisão monocrática por mim proferida que indeferiu o pedido e extinguiu a medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de sua apelação por considerá-la extemporânea.

Nas razões recursais, reeditam-se os argumentos articulados na inicial da presente medida, defendendo a tempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, (e consequentemente de sua apelação) em virtude da dilação dos prazos processuais que teria ocorrido devido à suspensão do expediente forense no *dies a quo* do prazo recursal, pela Portaria Conjunta nº 186-2010, editada pela Presidência e Corregedoria do TJ/MG, em razão de jogo do Brasil na Copa do Mundo de Futebol.

Reafirmou não ter havido expediente forense no dia 02/07, e por expressa determinação legal os prazos foram automaticamente prorrogados, mesmo diante da ausência de previsão na Portaria. (e-STJ fl. 126)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.528 - MG (2011/0239048-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelos agravantes capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Para a agregação de efeito suspensivo a recurso especial, modalidade recursal dele legalmente desprovido, tem-se utilizado da medida cautelar, ajuizada nesta Egrégia Corte quando o juízo primevo de admissibilidade fora levado a efeito pelo Tribunal de origem.

A concessão do almejado efeito suspensivo depende da demonstração do fumus boni iuris, ou seja, da forte plausibilidade de obter o provimento do recurso especial interposto, e do periculum in mora.

*Analizadas as razões articuladas na presente cautelar, além dos documentos a ela acostados, não se verifica, no juízo perfunctório que é próprio do presente instrumento, o prognóstico favorável à pretensão recursal, no dizer de **Araken de Assis** (in Manual dos Recursos, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 799).*

*Isto porque, o Tribunal Mineiro, ao julgar os aclaratórios opostos pela requerente, reafirmando a intempestividade do recurso, expressamente consignou que "a redação da Portaria, em seu art. 2º, determina a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente dos prazos que **vencerem** no dia 02 de julho de 2010. E, a suspensão contida no artigo 1º apenas científica as partes, procuradores e serventuários de Justiça que, naquele dia, não haveria expediente forense. A redação é clara neste sentido, não havendo falar em afetação dos prazos processuais, salvo pelo disposto no artigo 2º." (e-STJ fl.74).*

Assim, extrai-se do julgado atacado, que somente os prazos que se findavam naquele dia estariam abarcados pela suspensão decorrente da ausência de expediente forense na data, deixando claro que a Portaria não modificaria os termos iniciais dos prazos processuais.

Ocorre que, em seu apelo nobre, a requerente não faz uso de nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento apto a rebater o fundamento utilizado pelo acórdão guerreado, no que tange ao alcance do ato normativo.

Desta maneira, sendo tal fundamento, suficiente, por si só para manutenção da conclusão do julgado atacado, enseja a inadmissão do especial, nos termos da Súmula nº 283 do STF.

Ressalte-se, que em suas razões recursais, limitou-se a recorrente a verberar que a contagem do prazo feita pela e. Relatora, contém erro material, eis que não teria levado em consideração a suspensão do expediente forense pela mencionada Portaria, deixando de impugnar o outro fundamento da decisão combatida, como era seu mister.

Tangenciando esta discussão, convém registrar que a parte contrária, também sucumbente, opôs seus embargos de declaração e, conseqüentemente sua apelação, tempestivamente, interpretando a contagem do prazo de acordo com o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, o que fragiliza ainda mais as alegações da Requerente, em relação ao suposto erro na contagem do prazo pela Corte Estadual.

Confluyente às razões expostas, o recurso especial mostra-se, aparentemente, inviável nesta Corte.

Ante o exposto, diante da ausência do fumus boni iuris sustentado, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a presente cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239048-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
18.528 / MG

Números Origem: 10024058444662 21555774220118130024 84446626020058130024

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA

ADVOGADOS : MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
EDUARDO SARDINHA CUNHA

REQUERIDO : BANCO RURAL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA

ADVOGADOS : MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
EDUARDO SARDINHA CUNHA

AGRAVADO : BANCO RURAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.